



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o fornecimento de substâncias entorpecentes aos viciados, o tratamento e acompanhamento médico destes e dá outras providências.



PL. - 1.183/99

NOVO DESPACHO: (02/03/2000)

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE: Art. 24, II - CÂMARA DOS DEPUTADOS (Art. 80, DE 1999)
- Seguridade Social e Família
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 1183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 02/03/99
PROJETO DE LEI Nº 1183 DE 1999.

"Dispõe sobre o fornecimento de substâncias entorpecentes aos viciados, o tratamento e acompanhamento médico destes e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo implantará, dentro de 6 (seis) meses da publicação desta Lei o Plano Nacional de Assistência aos Dependentes de Substâncias Entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica a que se refere o art. 36 da Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976.

Art. 2º São objetivos principais do Plano Nacional de Assistência aos Dependentes de Substâncias Entorpecentes:

- a) cadastramento sigiloso dos viciados, mediante parecer médico;
- b) venda aos cadastrados de quotas periódicas dos diversos tipos de substâncias entorpecentes em quantidades definidas na ficha individual de cada dependente;
- c) manutenção de postos de atendimento aos dependentes, até mesmo com plantões;
- d) organização do sistema de acompanhamento médico tanto dos cadastrados quanto dos viciados que se encontrem em sanatórios, hospitais e prisões, tendo em vista a sua reabilitação.

Art. 3º Quando necessário, após análise da situação econômica individual e familiar do viciado, o preço de venda da substância entorpecente será subsidiada de forma a torná-lo acessível ao dependente.

Art. 4º Os menores dependentes poderão participar do programa desde que autorizados pelos pais.



Art. 5º O fornecimento das substâncias só poderá ser feito em instituições públicas pré-determinadas e ao próprio dependente, devendo o consumo ser efetuado nas dependências da instituição, mediante acompanhamento médico, vedada a presença de terceiros não viciados.

Art. 6º Caso os dependentes cadastrados sejam flagrados portando substâncias entorpecentes ou consumindo-as fora dos locais mencionados no art. 2º, eles responderão nos termos da Lei em vigor.

Art. 7º Constitui crime punível com as penas do art. 12, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, acrescidas de 1/3, o fornecimento da substância aos dependentes em quantidade superior à estipulada na ficha cadastral do dependente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Milhões de dólares são movimentados, até mesmo em âmbito internacional, valores são violentados, vidas são ceifadas, autoridades corrompidas por efeito da atuação das super organizações criminosas que, praticamente não tendo limites, assolam a comunidade, engendram formas de captação do viciado e dispõe sobre as cartas e regras do jogo.

As medidas adotadas pela legislação existente têm-se mostrado ineficientes, pois cada vez mais cresce o tráfico de drogas ilícitas no país.

Aprovado o presente projeto, o consumidor de drogas será atraído para consumi-la nos postos públicos a preço mais barato, dentro da disponibilidade fixada pela autoridade médica, o que permitirá o "consumo controlado" e o acompanhamento e tratamento do drogado, possibilitando a recuperação de um maior número de dependentes.

Outro objetivo visado é o desestímulo que os traficantes sentirão pelo surgimento de uma fonte oficial de fornecimento de drogas. Assim, libertando os dependentes deste cativeiro e quebrando um elo importante na disseminação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dependência, pretende-se enfraquecer o poder econômico dessas máfias o que, logicamente, facilitará o seu enfrentamento pelo aparato repressivo do Estado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1999.


Deputado EDUARDO JORGE

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 15/06/99 às 17h30
Nome F.P.
Ponto 3051



LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE
PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO
TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO
DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES
OU QUE DETERMINEM
DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III Dos Crimes e das Penas

Art. 12 - Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.



CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 36 - Para os fins desta Lei serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Institui o Programa de Tratamento Gratuito para dependentes de drogas e álcool, pelo SUS, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º: Institui o Programa de Tratamento Gratuito, para dependentes de drogas e álcool, pelos hospitais públicos e hospitais e clínicas ligados ao SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 2º: Todos os hospitais públicos do país, clínicas e hospitais ligados ao Sistema Único de Saúde, deverão desenvolver o Programa de que trata o artigo 1º da presente Lei, relativo ao tratamento de dependentes de drogas e álcool, à todos os cidadãos que desejarem, cujo tratamento deverá contemplar internamento hospitalar, de no mínimo 30 dias, para cada pessoa, em uma única oportunidade.

Art. 3º: O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, regulamentará a presente Lei, no prazo de noventa (90) dias.

Art. 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º: Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A T I V A

As estatísticas divulgadas, dão conta do grande número de pessoas dependentes de drogas e álcool, em nosso país.

Estes dependentes, são reconhecidos como doentes pela OMS (Organização Mundial da Saúde) e como tal, também adquiriram o direito do atendimento universal da saúde, mesmo assim, estão abandonados pelo Poder Público.

Mesmo que não fossem reconhecidos como doentes, moralmente o Estado deveria encarar o problema como de saúde pública.

Existem muitas clínicas especializadas no Brasil, mas todas, sem exceção, cobram preços impossíveis de serem pagos pela grande maioria da população brasileira.

Pessoalmente, conheço muitas mães, pais, esposas e filhos, desesperados em busca de tratamento para seus familiares dependentes, como sendo a única esperança de prosseguirem suas vidas com um pouco mais de dignidade, mas acabam não encontrando amparo, justamente no Poder Público, que tem a obrigação constitucional de fazê-lo.

Em nome destas incontáveis famílias que não tem recursos financeiros suficientes para proporcionarem tratamento especializado aos seus dependentes de drogas e álcool, é que apresento esta justa proposta, que espero seja aprovada, como uma forma de fazer justiça aos doentes especiais deste país.

Sala das sessões, 23/02/99

ENIO BACCI

Deputado PDT/RS

24/02/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGU

Defiro. Desapense-se o PL n.º 1.183/99 do PL n.º 80/99.

Oficie-se e, após, publique-se.

Em 17 / 01 / 00

PRESIDENTE

Ofício nº 401/99-P

Brasília, 14 de dezembro de 1999

Senhor Presidente,



Solicito a Vossa Excelência **rever o despacho apostado ao Projeto de Lei nº 1.183/99** - do Sr. Eduardo Jorge - que "dispõe sobre o fornecimento de substâncias entorpecentes aos viciados, o tratamento e acompanhamento médico destes e dá outras providências", **para determinar sua desapensação do Projeto de Lei nº 80/99** - do Sr. Enio Bacci - que "institui o Programa de Tratamento Gratuito para dependentes de drogas e álcool, pelo SUS, e dá outras providências".

Tal solicitação decorre de Requerimento, cópia anexa, apresentado pelo Relator da matéria, Deputado Lavoisier Maia, que em sua análise entendeu não se tratar de proposições correlatas. Não se adequando, pois, ao que dispõe o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Respeitosamente,

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78
Caixa: 48
PL N° 1183/1999
8

SECRETARIA-GERAL DA MESA			
Recebido			
Órgão	Presidência	N.º	4569/99
Data:	16/12/99	Hor.	15:50
Ass.:	Sandra	Fone:	5594



SGM/P nº 10/00

Brasília, 17 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 401/99, datado de 14 de dezembro do corrente ano, contendo solicitação de desapensação do Projeto de Lei nº 1.183/99, que *dispõe sobre o fornecimento de substâncias entorpecentes aos viciados, o tratamento e acompanhamento médico destes e dá outras providências*, do Projeto de Lei nº 80/99, que *institui o Programa de Tratamento Gratuito para dependentes de drogas e álcool, pelo SUS, e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Defiro. Desapense-se o PL nº 1.183/99 do PL nº 80/99. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **ALCEU COLLARES**

Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 1999
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Dispõe sobre o fornecimento de substâncias entorpecentes aos viciados, o tratamento e acompanhamento médico destes e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 1.999)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 1999
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Dispõe sobre o fornecimento de substâncias entorpecentes aos viciados, o tratamento e acompanhamento médico destes e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

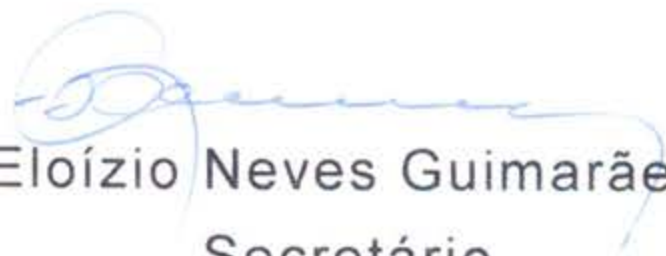


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.183/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 14 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 1999.

Dispõe sobre o fornecimento de substâncias entorpecentes aos viciados, o tratamento e acompanhamento médico destes e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Jorge

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise prevê a implantação, em seis meses da aprovação da lei, pelo Executivo, de um plano de assistência aos dependentes de substâncias entorpecentes ou causadoras de dependência física ou psíquica. Tais substâncias são aquelas referidas no art. 36 da Lei nº 6.368/76.

Dentre seus objetivos, destacam-se o cadastramento sigiloso de viciados, a venda aos cadastrados das substâncias de que são dependentes e o atendimento aos dependentes.

Prevê, ainda, na dependência da situação econômica do viciado, o subsídio à venda das substâncias entorpecentes.

Ademais, os menores, desde que autorizados, poderão participar do programa.

Estabelece que o fornecimento das drogas, exclusivamente ao dependente, somente se dará em instituições públicas pré-definidas e que neste local deverá ser efetivado o consumo, sob supervisão médica. Caso haja desrespeito a este dispositivo, o dependente cadastrado responderá nos termos legais vigentes.



Constitui crime, também, o fornecimento em quantidade superior à estipulada na ficha cadastral do dependente.

Ressalta, na justificativa, que a legislação e as medidas adotadas até o momento têm sido ineficazes para estancar o acelerado crescimento do tráfico de drogas no País.

Dessa forma, considera fundamental que o consumidor de drogas seja "atraído" para o consumo nos centros públicos, que oferecerão preços mais baratos, acompanhamento e tratamento do drogado.

Prevê que ocorrerá um desestímulo ao traficante pela ação pública como fonte fornecedora de drogas. O que provocaria, por consequência, a quebra do ciclo vicioso gerador de dependentes.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que ora apreciamos, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Jorge, tem o inegável mérito de procurar identificar alternativas para controlar o acelerado, contínuo e perverso crescimento do tráfico de drogas em nosso País.

É indiscutível que os custos sociais - na rede pública de saúde, na família, no trabalho, no trânsito, no aumento de criminalidade, entre outros - decorrentes do uso indevido de drogas são cada vez mais elevados.

O Ministério da Saúde, na análise que sua área responsável pelo programa de saúde mental realiza, destaca o estudo de Bucher (1992), que estima que 5% da assistência especializada do País destina-se ao tratamento de casos de abuso de outras drogas que não o álcool, equivalendo neste caso a 0,3% do PIB. A estimativa é que no seu conjunto, o custo das drogas psicoativas no Brasil corresponde a 7,9% do PIB por ano, ou seja, cerca de 28 bilhões de dólares (In: Secretaria de Estado da Saúde/SP, 1996).



Os números são contundentes. Não há dúvidas que convivemos com um seríssimo problema. Contudo, tal realidade não pode ser justificativa para que se procurem alternativas ou estratégias inadequadas, mesmo com intenções nobres.

Vender ou subsidiar drogas para viciados nos parece constituir em uma aceitação tácita do grave erro do comércio de drogas, além de incorrer no sério risco do desvio ético.

Argumentar que o objetivo é concorrer com os traficantes para enfraquecê-los, e, então, combatê-los até à derrota, não nos parece o mais acertado. O complexo e intenso mercado de drogas no País e no Mundo tem conseguido sobreviver aos mais sofisticados e custosos planos de combate às drogas. O alto grau de organização dos traficantes nacionais e internacionais tem levado ao fracasso inúmeras tentativas de quebrar suas estruturas. Não será com a frágil capacidade do Sistema Único de Saúde que a vitória sobre os traficantes ocorrerá.

Mesmo se dispuséssemos de recursos – com certeza em valores superiores ao próprio orçamento da Saúde – não teríamos qualquer certeza do sucesso da iniciativa, pela nossa crônica incapacidade de controlar os mais mezinhos desvios no serviços públicos de saúde, como, por exemplo, o roubo de medicamentos, para não citarmos outros.

A proposta de se vender drogas para financiar o programa, além de antiética, é inviável, já que a grande maioria dos viciados é de baixa renda.

Aqui se apresenta uma pergunta: quem seriam os fornecedores de drogas para o Estado?

Ademais, parece-nos que seria mais adequado investirmos fortemente em programas de prevenção, especialmente na educação dos jovens, em vez de aplicarmos tal volume de recursos comprando ou subsidiando drogas.

Pensamos ser desnecessário elencar novos argumentos à proposta em apreciação.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei nº 1.183, de 1999.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2000.


Deputado Rafael Guerra
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.183, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.183-A, DE 1999 (DO SR. EDUARDO JORGE)

Dispõe sobre o fornecimento de substâncias entorpecentes aos viciados, o tratamento e acompanhamento médico destes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: Dep. RAFAEL GUERRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.183-A, DE 1999
(DO SR. EDUARDO JORGE)**

Dispõe sobre o fornecimento de substâncias entorpecentes aos viciados, o tratamento e acompanhamento médico destes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: Dep. RAFAEL GUERRA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício. n ° 267 /01. CSSF
Publique-se.
Em 08/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3104 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 267/2001-P

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.183, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Caixa: 48

Lote: 78
PL N° 1183/1999

20

SECRETARIA-GERAL DA MESA			
Recebido			
Orgão	C.C.P.	N.º	2388/01
Data:	08/08/01	Hora:	
Ass:	[Signature]	Ponto:	2751